



TC 014.969/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50); Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99);

Advogado constituído nos autos: Raphael de Lima Vicente, OAB/SP 327.758 e outros (peça 9), sem poderes especiais para receber citação

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC (atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e de sua dirigente, Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99), em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 05-0269 – “Orquestra Afrobras – Turnê SP”, que visava à realização de dez concertos em São Paulo da Orquestra Afrobras, conforme descrição constante da peça 4, p. 4.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 483/2005 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 852.421,24 no período de 18/11/2005 a 31/12/2005 (peça 4, p. 86), posteriormente prorrogada para até 18/11/2007 (peça 4, p. 132 e 140).

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 195.000,00, conforme recibos de captação, de acordo com as seguintes informações:

Data da captação	Valor (R\$)	Recibo mecenato
10/11/2005	90.000,00	Peça 4, p. 94
10/11/2005	30.000,00	Peça 4, p. 92
24/11/2005	75.000,00	Peça 4, p. 90
Total	195.000,00	-

4. Após o proponente ter apresentado a prestação de contas final, com os documentos datados de outubro de 2008 (peça 4, p. 142 e peça 5, p. 1-20), o MinC identificou uma série de ausências documentais, diligenciando-o para que apresentasse os documentos pendentes (peça 5, p. 22-38), tendo o documento sido entregue em setembro de 2011, conforme aviso de recebimento constante dos autos (peça 5, p. 38).

5. O proponente apresentou em resposta os documentos constantes da peça 4, p. 44-48.

6. Por meio de parecer técnico (peça 5, p. 54), o MinC concluiu que o objeto e objetivo não foram alcançados e recomendou a reprovação do projeto.

7. Em face da não comprovação da execução do objeto, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 82/2015/C10/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 5, p. 70) que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente.



8. Constatam dos autos dois comunicados acerca da reprovação das contas destinados aos responsáveis (peça 5, p. 72-75), mas sem comprovantes de entrega. Assim, foi feita sua notificação em edital publicado no DOU em 18/5/2016 (peça 5, p. 76-80).

9. Diante da não apresentação de novos documentos e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 74/2017 (peça 5, p. 108), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 195.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), e a sua dirigente, Ruth Lopes Costa (CPF 022.203.638-99).

10. O Relatório de Auditoria 189/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 5, p. 115). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 119-124 e peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

11. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o ajuste vigeu até 18/11/2007 e os responsáveis foram notificados pela primeira vez acerca das pendências na prestação de contas em 2011 (vide item 4).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

13. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

14. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrada mais uma tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis de forma solidária, qual seja 033.830/2019.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme se verifica nos autos, a organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 05-0269.

16. No entanto, por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 82/2015/C10/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 5, p. 70), bem como do Relatório de Tomada de Contas Especial 74/2017 (peça 5, p. 108), foi imputado débito à organização e a sua dirigente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao Pronac 05-0269.

17. Embora tenha apresentado a prestação de contas final, os documentos não foram suficientes para comprovar a execução do projeto conforme o acordado, mesmo após ter apresentados documentos complementares à prestação de contas (peça 4, p. 142, peça 5, p. 1-20 e 44-48), conforme narrado no Parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, emitido em 8/2/2012 (peça 5, p. 54).

18. Segundo este parecer, existiam as seguintes pendências nas contas apresentadas:

a) o proponente não informou o que foi realizado dos objetivos e metas pactuadas, não comprovando a geração do benefício especial com o projeto, tampouco o público atingido;

b) não foram enviados materiais com inserção da logomarca do MinC;

c) foram localizadas pendências na execução financeira, com a emissão de cheques com valores diversos das notas fiscais apresentadas, e cujos valores totais divergiam do informado nos relatórios da prestação de contas final;

d) as fotografias encaminhadas não eram condizentes com o objeto do projeto;

e) o relatório final não apresenta consistência com os demais documentos apresentados.

19. Por todos o exposto, o MinC atestou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

20. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que elas encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes. Essa comprovação inclui a apresentação de documentos e materiais apresentados que comprovem a realização integral do projeto, o que não foi feito no caso em tela.

21. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos captados por meio do Pronac 05-0269 em face da não comprovação da execução física e financeira do projeto conforme o acordado, sem evidenciar a realização do objeto pactuado. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

22. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 05-0269, a data de atualização dos débitos deve ser a data das captações dos recursos, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário

23. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

24. Quanto à identificação do dirigente da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural, conforme art. 10º §1º do estatuto social, competia ao diretor executivo a representação da entidade (peça 4, p. 42). Segundo atas constantes dos autos, Ruth Lopes Costa ocupou o cargo durante o período de execução do projeto (peça 4, p. 40), sendo também quem assinou o termo de compromisso para captação de recursos (peça 4, p. 80) e os recibos de mecenato (peça 4, p. 990-94).

25. Assim, no tocante à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em consonância com a jurisprudência desta Corte, conclui-se pela responsabilidade solidária da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural e de sua dirigente, Ruth Lopes Costa, devendo ser exigida a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, a partir das respectivas datas de captação dos recursos. Destarte, propõe-se a citação dos responsáveis, nos termos da Lei 8.443/02, para apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa, ou recolhimento do valor devido.

26. Salienta-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas ainda na fase interna da TCE (item 11 acima).

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, visto que o projeto teve vigência até 18/11/2007 e ainda não houve a citação dos responsáveis.

Informações adicionais

29. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural e de sua dirigente, Ruth Lopes Costa, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

31. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos recebidos.

32. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, não cabendo a aplicação da multa previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 em face da prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. realizar a **citação** de Ruth Lopes Costa (CPF 716.988.508-59) e da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:1



a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural, por força do Projeto Cultural Pronac 05-0269, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, como narrado no Parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, emitido em 8/2/2012 (peça 5, p. 54), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a correta execução física e financeira do projeto;

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 15 e 22 da IN STN 1/1997;

c) Conduta: receber e aplicar recursos federais para a execução do Pronac 05-0269, sem, todavia, comprovar que a totalidade dos valores foi aplicada conforme o acordado, uma vez que, segundo os relatórios do Ministério da Cultura, os documentos apresentados pelo conveniente não foram suficientes para comprovar a execução do objeto e o atingimento dos objetivos propostos, tampouco evidenciar a correta execução financeira dos recursos;

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos comprobatórios que evidenciassem a execução física e financeira do objeto conforme acordado, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 05-0269, resultando em uma presunção de dano ao erário;

e.1) Culpabilidade de Ruth Lopes Costa: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado;

e.2) Culpabilidade da organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado;

f) Composição do débito:

Data da captação	Valor (R\$)
10/11/2005	90.000,00
10/11/2005	30.000,00
24/11/2005	75.000,00

Valor atualizado até 18/5/2020: R\$ 413.907,00

g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SECEX/TCE, em 29 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUGC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Responsável	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à organização Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural, por força do Projeto Cultural Pronac 05-0269, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, como narrado no Parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, emitido em 8/2/2012 (peça 5, p. 54), que concluiu que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a correta execução física e financeira do projeto	Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural (CNPJ 02.473.832/0001-50)	receber e aplicar recursos federais para a execução do Pronac 05-0269, sem, todavia, comprovar que a totalidade dos valores foi aplicada conforme o acordado, uma vez que, segundo os relatórios do Ministério da Cultura, os documentos apresentados pelo convenente não foram suficientes para comprovar a execução do objeto e o atingimento dos objetivos propostos, tampouco evidenciar a correta execução financeira dos recursos	ao não apresentar documentos comprobatórios que evidenciassem a execução física e financeira do objeto conforme acordado, impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 05-0269, resultando em uma presunção de dano ao erário;	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado
	Ruth Lopes Costa (CPF 716.988.508-59), dirigente da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a execução física do objeto e a execução financeira dos recursos conforme acordado